



Decisão 00022/2020-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18321/2019-3

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2019

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) – 4º BIMESTRE – CITAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Prefeitura de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. Max Freitas Mauro Filho, no encaminhamento, por sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 4º Bimestre, referente ao exercício de 2019, prevista na Instrução Normativa TC 44/2018.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 5970/2019, o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 4º Bimestre, referente ao exercício de 2019, sob pena de multa.

CH/RC

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 12626/2019 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 6186/2019 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 4º Bimestre, referente ao exercício de 2019.

Observa-se que o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa 44/2018:

Art. 5º Os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução Normativa, somente serão considerados aceitos pelo Tribunal de Contas após confirmação no sistema LRFWeb, o que deverá ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Observa-se que o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento à obrigação implicaria em aplicação de multa.

Hely Lopes Meireles (2011, p. 739-740) explica que “o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo”.

A ampla possibilidade de provas no curso do processo alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Esta Corte de Contas tem seu maior interesse em conhecer a realidade dos atos de gestão da coisa pública, motivo pelo qual deve ser oportunizado nova citação do responsável para apresentar suas justificativas.

Com isso, entendo que deve ser feita nova citação e notificação ao responsável para que o mesmo apresente suas justificativas acerca do não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 4º Bimestre, referente ao exercício de 2019.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

CH/RC

1.DECISÃO TC-0022/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CITAR o Sr. Max Freitas Mauro Filho – Prefeito de Vila Velha, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 4º Bimestre, referente ao exercício de 2019 de acordo com Instrução Normativa 44/2018, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. NOTIFICAR o Sr. Max Freitas Mauro Filho – Prefeito de Vila Velha, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º Bimestre de 2019, sob pena de aplicação de multa à gestora.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária Plenária.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente